

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2001

Delibera sobre a contagem de tempo para a aposentadoria, dos serviços prestados por cidadãos em órgãos públicos e empresas privadas na prática de estágio.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado ARISTON ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece que os serviços prestados a título de estágio em órgãos públicos e empresas privadas serão empregados na contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Em defesa de sua Proposição, argumenta o Autor que os estudantes têm complementado suas atividades curriculares com a prática de estágios, com o objetivo de adquirir experiência profissional e obter um ganho de renda adicional. Assim sendo, nos casos em que comprovada a carga horária semanal do estágio pela autoridade competente, considera justo que esse período seja utilizado na contagem de tempo para efeito de concessão de aposentadoria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.774, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise objetiva que o tempo de serviço prestado em estágio por estudantes poderá ser utilizado na contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria pelos regimes previdenciários.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como pelos regimes previdenciários dos servidores públicos, dependerá da comprovação de um **tempo de contribuição** mínimo.

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2001, pretende que seja computado para efeito de concessão de aposentadoria **tempo de serviço** prestado em estágio, independentemente do recolhimento de contribuições para os regimes previdenciários, indo de encontro às retro citadas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20/98.

De ressaltar, ainda, que, no tocante ao RGPS, a prática de estágio, quando cumprida nos estritos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, não se enquadra como exercício de atividade que torne obrigatória a filiação a esse regime previdenciário, haja vista que o seu objetivo é propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Além disso, o valor da bolsa percebida pelo estagiário pode ser inferior ao valor do salário mínimo, e nessa hipótese, estaria aquém do valor mínimo sobre o qual incide a contribuição previdenciária.

Em que pese não ser considerada como atividade que torne obrigatória a filiação à Previdência Social, não há, na legislação vigente, nada que impeça o estudante maior de 16 anos que presta estágio de contribuir, na qualidade de segurado facultativo, para o RGPS, e fazer jus à contagem desse tempo de contribuição para efeito da concessão de qualquer benefício previdenciário.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.774, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ARISTON ANDRADE
Relator

11087800.056